

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.262 - PR (2011/0208415-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LOIVO ROQUE RITTER
ADVOGADO : ROGÉRIO HELIAS CARBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

DECISÃO

LOIVO ROQUE RITTER interpõe agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. O autor não tem interesse processual em propor ação em face do Estado do Paraná para atacar o mérito da decisão do Tribunal de Contas consubstanciada na Resolução nº 6286/2005, já que não foi por meio dela que as suas contas foram rejeitadas, mas sim pela decisão da Câmara de Vereadores do Município de Verê - Decreto Legislativo nº 001/2005.

2. Na verdade, eventual equívoco na decisão do Tribunal de Contas que recomenda rejeição das contas do executivo municipal deve ser examinada em ação a ser proposta contra o ato da Câmara de Vereadores, que, acolhendo a recomendação do Tribunal de Contas, venha a rejeitar as contas do executivo municipal. E assim é porque é por esse ato, e não por meio do parecer do Tribunal de Contas, que as contas do executivo municipal são rejeitadas.

3. Por outro lado, com a decisão da câmara de vereadores, que rejeitou as contas do executivo municipal, o autor deixou de ter qualquer interesse processual no pedido de nulidade do parecer do Tribunal de Contas, vez que, mesmo na hipótese de ser anulado ou reformado o parecer do Tribunal de Contas, o ato de reprovação das suas contas permanecerá hígido, pois o ato da câmara não é atacado na presente ação.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fls. 237/8).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (e-STJ fls. 269/73 e 289/92).

O recorrente alega violação aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando seu interesse em desconstituir decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Paraná, a qual lhe impôs severos gravames, culminando na desaprovação de suas contas.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso afirmando não se verificar a apontada contrariedade de lei federal.

O agravante reafirma suas razões recursais, sustentando a negativa de vigência da respectiva lei federal.

Superior Tribunal de Justiça

Relatados, decido.

O recurso não reúne condições de avançar.

Para afastar a legitimidade do ora recorrente, o Tribunal *a quo* valeu-se de três fundamentos, a saber: que a Resolução nº 6286/2005 não foi o ato de rejeição das contas; que ao Judiciário não seria possível determinar que o Tribunal de Contas exarasse novo parecer, e, por fim, a existência de fato superveniente porquanto, antes da prolação da sentença, as contas do Executivo Municipal foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Verê.

Acontece que em suas razões de recurso especial o recorrente limita-se basicamente a argumentar que *o interesse do mandatário municipal reside na possibilidade de amplamente participar do processo de análise, influenciando na formação do convencimento do órgão técnico de contas, ou seja: exercendo o direito ao contraditório e a ampla defesa e aos recursos a ele inerentes, almejando que o parecer prévio seja pela aprovação de suas contas* (e-STJ fl. 313), deixando incólumes os outros fundamentos da decisão agravada, os quais são autônomos e suficientes para manter o julgado.

Dessa forma, incide o óbice constante na Súmula 283/STF.

Frente ao exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator